

Procuradoria

Parecer: nº 478/2024

Expediente: 017064/2024

Assunto: Participação na Conferência Gartner CIO & IT Executive

Interessado (a) (s): Consª Rosa Egídia Crispino C. Lopes, Leda Mara Monteiro, Carlos Patrick da Silva, George Gilson dos Reis e Vitor Hugo Monteiro

Ementa: Controle prévio de legalidade do procedimento de contratação direta nos termos do art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de Licitação. Elementos indispensáveis à contratação atendidos.

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria para exame e aprovação, procedimento de gestão administrativa visando a análise da viabilidade de participação dos pleiteantes na Conferência Gartner CIO & IT Executive, um evento de destaque nacional direcionado a CIOs e executivos de TI, a ocorrer no período de 23 a 25 de setembro de 2024, em São Paulo, pelo valor total de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), por meio de Inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 74, III “f” da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos:

- a) Instrumento de Formalização de Demanda com os requisitos do Termo de Referência (doc. 1);



ANEXO II
DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA
PARA INSCRIÇÃO SINGULAR DE SERVIDOR
Expediente nº 017064/2024

1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Unidade Demandante: **Secretaria de Tecnologia da Informação** (Setin)

2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA¹

Em consonância com a estratégia de desenvolvimento profissional e de inovação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), esta demanda consiste no apoio à participação de servidores do TCE-PA na **CIO & IT Executive Conference: Brasil**, que ocorrerá no período de 23 a 25 de setembro de 2024, em São Paulo - SP - Brasil. <https://www.gartner.com/pt-br/conferences/la/cio-brazil>

b) Carta Proposta (doc. 6);

Assunto: Proposta para Participação em Conferência Gartner
Ref.: CIO & IT EXECUTIVE

Prezado Sr(a),

O Gartner tem a satisfação de fornecer esta proposta para participação na Conferência CIO & IT EXECUTIVE 2024 a ser realizada no período de 23 A 25 DE SETEMBRO de 2024 em São Paulo, Brazil.

A oferta do Gartner e qualquer decisão subsequente é de acordo (e sujeito a) com os preços, termos e condições (<https://www.gartner.com/en/about/policies/conference-registration-terms>) e a descrição dos serviços (https://sd.gartner.com/sd_it_summit_ticket_ptb.pdf). Esta proposta, preços e condições são válidas para contrato assinado até 20 de setembro de 2024.

Opção 1

Nome do Serviço	Nível de Acesso	Qtde	Nome dos Usuários Licenciados	Validade do Ticket	Preço unitário	Preço Total
CIO & IT EXECUTIVE	Ticket	3	A serem definidos	12 meses	R\$ 15.800	R\$ 47.400,00

* Pela política do Gartner, a cada 4 tickets contratados, o cliente recebe 1 tickets gratuitamente para a mesma conferência. Nesse caso, **contratará 5 tickets** para participação para Gartner CIO & IT EXECUTIVE CONFERENCE e **pagará por 3 tickets** para participação na mesma conferência, pois já possui 1 ticket de contrato, disponível para o TCE-PA.

c) Estudo Técnico Preliminar dispensado;

8. JUSTIFICATIVA PARA A DESNECESSIDADE DO ETP, ANÁLISE DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA

Em razão da baixa complexidade e o baixo vulto da contratação, torna-se dispensável a apresentação do estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos, conforme art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c art. 14. I da IN SEGES nº 58/2022.

d) Justificativa da Escolha do Fornecedor (doc. 1);

5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Gartner é a principal e mais influente empresa global de pesquisa e consultoria em Tecnologia da Informação e Telecomunicações (TI e Telecom) e gestão. Fundado em 1979, o Gartner está presente em mais de 100 países e conta com uma equipe de mais de 2.000 analistas. Essa vasta experiência confere à empresa uma distinção inegável, sustentada por um corpo técnico altamente qualificado, que se destaca na prestação de serviços, especialmente em pesquisa e consultoria imparcial na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), atendendo a mais de 16.000 clientes em todo o mundo, abrangendo tanto o setor público quanto o privado. Detalhamos, a seguir, alguns diferenciais importantes:

- **Credibilidade e Reputação Global:**

O Gartner é amplamente reconhecido como uma das principais instituições de pesquisa e consultoria no mundo. Com décadas de experiência e uma sólida reputação, oferece uma visão confiável e aprofundada sobre tendências e melhores

e) Justificativa do preço (doc. 1);

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO ²
De acordo com a política do Gartner, a cada quatro ingressos adquiridos, o cliente recebe um ingresso gratuito para a mesma conferência, a proposta consiste em adquirir cinco ingressos para a Conferência Gartner CIO & IT Executive, pagando por três ingressos, uma vez que o TCE-PA já possui um ingresso devido ao contrato vigente. O Valor Total – R\$ 47.400,00 considera a participação efetiva de 5 (cinco) inscritos do TCE-PA. Os seguintes benefícios são esperados com a participação no CIO & IT Executive Conference: • Atualização e Capacitação: Acesso a conteúdos atualizados e práticas inovadoras que podem ser aplicadas diretamente nas atividades do TCE-PA. • Networking Estratégico: Oportunidades de estabelecer contatos com outros líderes e especialistas do setor, potencialmente beneficiando a organização com novas parcerias e colaborações. • Visão de Tendências: Conhecimento sobre as últimas tendências e tecnologias que podem influenciar a eficiência e a eficácia das operações e estratégias do TCE-PA. Consideramos que a participação no CIO & IT Executive Conference é um investimento estratégico que trará benefícios significativos para o TCE-PA, contribuindo para o desenvolvimento contínuo de nossos servidores e para a implementação de inovações que possam aprimorar nossos processos e operações.

f) atesto quanto a disponibilidade orçamentária (doc. 8), nos termos do art. 72, I *usque* VIII da Lei nº 14.133/2021.

Informação nº 316/2024 – DIFI
Protocolo nº 017064/2024
Assunto: Participação na Conferência Gartner CIO & IT Executive
Interessado: Consª Rosa Egídia Crispino C. Lopes, Leda Mara Monteiro, Carlos Patrick da Silva, George Gilson dos Reis e Vitor Hugo Monteiro

À Secretaria de Administração,

Informa-se que existe disponibilidade orçamentária e financeira para atender a demanda.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme estabelece o Regulamento dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas (art. 26, caput, do Ato nº 69, D.O.E de 06.02.2015), cabe à Procuradoria, unidade de assessoramento subordinada diretamente à Presidência, emitir parecer e prestar assistência técnica ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e às unidades integrantes dos Serviços Auxiliares quando requisitada.

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabe a este órgão de procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Corte de Contas e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contratação pretendida do referido serviço é direta, isto é, sem procedimento licitatório antecedente.

Sabe-se que em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou por ausência de conveniência ou oportunidade para atendimento do interesse público. Nessas situações a legislação, atendendo seus estritos critérios, admite a contratação direta devidamente motivada e independente de prévia licitação.

Tendo isso em vista, a contratação pretendida no expediente em análise somente poderia se enquadrar por dois critérios: dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Conforma ensina Rafael Oliveira nos casos de dispensa *“a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. É importante notar que as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB”*.

Por sua vez, a inexigibilidade de licitação, pressupõe a inviabilidade de competição, na forma do art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021. Neste caso não há faticamente exceção à regra licitatória, mas hipótese de inaplicação lógica, ou seja, de não incidência da regra em razão de inexistência dos pressupostos legais e constitucionais.

No caso em tela, é pela inexigibilidade de licitação que a Administração solicita a análise sobre a possibilidade de participação em evento de destaque nacional direcionado a CIOs e executivos de TI que se consubstancia na Conferência Gartner CIO & IT Executive.

Verifica-se que a pretensa contratada enviou a cotação de preço estando justificada a proposta com base em preço unificado ofertado ao público em geral, satisfazendo os requisitos do art. 72, II da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a nova lei de licitação não reproduziu o requisito da “singularidade” exigido pela lei anterior, bastando para tal a comprovação da singularidade. A notoriedade, no caso, foi atestada pelo setor demandante conforme consta no item “Razão de Escolha do Contratado” do Instrumento de Formalização da Demanda, destacado em epígrafe.

De certo, como já visto, a inexigibilidade pressupõe a impossibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 74 da nova Lei Geral de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

No caso em comento, a contratação por inexigibilidade só poderia se dar com base no art. 74, III, inciso “f” **“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”**, estando incorreto a indicação do enquadramento legal nos autos.

Continuando a análise de conformidade jurídica, ressalta-se que consta nos autos eletrônicos o Instrumento de Formalização de Demanda com os elementos do Termo de Referência **nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 002/2024 – PROJU/ECV/SEADM**, a Justificativa de dispensa do Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I da Lei nº 14.133/2021), bem como houve a Justificativa da Escolha do Fornecedor com base na notória especialidade.

Desse modo verifica-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento de inexigibilidade, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, consigna-se que em caso de prestação de serviço que não resulte obrigações futuras, o instrumento de contrato é dispensável, podendo ser substituído por “carta-contrato”, “nota de empenho” ou mesmo “ordem de execução de serviço” nos termos do art. 95, II da Lei nº 14.133/21, devendo a área competente definir o modelo de instrumentalização da contratação, veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesses termos, verifica-se que as minutas apresentadas atendem, integralmente, as especificações legais exigidas pela Lei nº 14.133/2021 considerando a natureza do serviço a ser adquirido.

3 – CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta PROCURADORIA manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 74, III “f” da Lei nº 14.133/2021 de modo a permitir a aquisição dos ingressos dos Requerentes a fim de viabilizar a sua participação na Conferência Gartner CIO & IT Executive, pelo valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), opinando pelo regular prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Belém/PA, 12 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente
Daniel Solum Franco Maués
Auditor de Controle Externo – Procuradoria
Matrícula: 0101215